



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DILIGÊNCIA/MPC: 321/2020

PROCESSO Nº : 22.926-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO : RECURSO DE ORDINÁRIO
(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)
RECORRENTE : JEREMIAS PEDROSO DE ALMEIDA (FISCAL DE OBRA)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Trata-se de **recurso de ordinário** interposto pelo **Sr. Jeremias Pedroso de Almeida** em face do **Acórdão nº 144/2020-TP¹**, que lhe aplicou multa. Diga-se que o recorrente é engenheiro civil e fiscal do Contrato nº 029/2018, celebrado entre o Município de Sinop e a empresa Fernandes e Matos Construção Civil Ltda-ME, cujo objeto é execução da obra de drenagem de águas pluviais e regularização de valas na Av. das Subipirunas e Av. dos Pinheiros e, ainda, a recuperação de pavimento asfáltico no Jardim Primavera no Município.

¹ Doc. digital nº 168293/2020





2. Após o juízo de admissibilidade positivo do recurso², o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Entretanto, o *Parquet* de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva, pois o tema tratado na Representação Interna que resultou no Acórdão nº 144/2020-TP envolve medições de obra relativa à execução do Contrato nº 029/2018; sendo, portanto, matéria de natureza técnica.

4. Com efeito, impõe-se, preliminarmente ao parecer ministerial, a manifestação da Secretaria de Controle Externo pertinente, conforme dicção do artigo ³ 271, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/MT).

5. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de o feito seja remetido à Secretaria de Controle Externo Pertinente para a efetivação do dispositivo regimental acima suscitado, por meio de relatório técnico do recurso.

6. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão e parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Doc. digital nº 246779/2020

³ RITCE/MT Art. 271 § 2º. O relator fará o juízo de admissibilidade que, **se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.**

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

